



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.031257/2019-66**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - SIA, GERÊNCIA TÉCNICA DE NORMAS, GERÊNCIA DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA**

**RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Gerência Técnica de Normas (GTNO/GNAD) da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) com o intuito de tratar do Tema nº 27 da Agenda Regulatória ANAC 2019/2020 (incluído por meio da Portaria nº 2.589, de 23 de agosto de 2019, que promoveu revisão extraordinária - SEI 3434360), intitulado *Disponibilização de Acesso a Dados de Passageiros* e descrito da seguinte forma na Agenda Regulatória:

*Descrição: Disponibilização a órgãos de segurança pública de dados de reserva e registro de viagens para a avaliação de risco relacionado à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita em voos domésticos de passageiros.*

1.2. Consta da Nota Técnica nº 9/2020/GTNO-SIA/GNAD/SIA (3986679) que, em novembro de 2012, a ANAC editou a Resolução nº 255, que estabelece as regras sobre a disponibilização das Informações Antecipadas sobre Passageiros – API (sistema de comunicação eletrônica mediante o qual os dados requisitados sobre passageiros e tripulantes são coletados e transmitidos às autoridades competentes pela segurança e controle das fronteiras, antes da partida ou da chegada do voo, e colocados à disposição dos agentes de fiscalização no aeroporto) e do Registro de Identificação de Passageiros – PNR (registro dos dados de cada viagem reservada, por um passageiro ou em nome deste, criado pelas empresas aéreas ou seus agentes autorizados para uso próprio) para voos internacionais.

1.3. No mesmo estudo, a área técnica relata que, em abril de 2019, a ANAC foi instada pela Polícia Federal – PF a regulamentar a disponibilização de dados de passageiros de serviços aéreos domésticos.

1.4. Segundo a PF, a ausência de informações fidedignas, padronizadas e antecipadas dos passageiros prejudica a identificação das pessoas a bordo de aeronaves e, conseqüentemente, impõe prejuízos à segurança da aviação civil, com relação à prevenção e à repressão de atos de interferência ilícita e de outras ilicitudes.

1.5. Ademais, a PF alegou que a prévia disponibilização de dados de passageiros domésticos – similares aos requeridos de passageiros internacionais, pela Resolução ANAC nº 255/2012 – possibilitaria um incremento da capacidade operacional da Polícia no cumprimento das responsabilidades relacionadas à AVSEC, e requereu que a ANAC incluísse nos sistemas de reserva dos operadores aéreos, como dado necessário para reserva, compra e confirmação de embarque de passageiros domésticos, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

1.6. Nesse sentido, a área técnica, por meio da Nota Técnica em questão, efetuou **Análise de Impacto Regulatório – AIR** sobre o tema, com análise conjunta realizada pela Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas (GNAD) e pela Gerência de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (GSAC).

1.7. Importante o realce trazido pela área técnica de que, previamente à formação de um juízo atinente à AIR, o assunto foi amplamente debatido com diversos *players* envolvidos no assunto (Polícia Federal, Anvisa, Ministério da Saúde, Secretaria Nacional de Aviação Civil – SAC, Operadores aéreos,

Associação Brasileira de Agências de Viagens – ABAV, além de empresas dedicadas a soluções tecnológicas para a indústria de aviação). Ademais, representantes da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS compareceram à reunião promovida pela SIA com os operadores aéreos, em virtude da possibilidade de impactos em assuntos de sua competência.

1.8. A análise entendeu que a ação regulatória proposta seria justificada, ante a existência de um **problema regulatório** (qual seja a limitação da análise de risco da Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – AVSEC relacionada ao passageiro aéreo doméstico), e que seria legítima e pertinente a regulamentação do tema por parte da Agência, notadamente para evitar as seguintes **consequências negativas** ao setor aéreo brasileiro:

- Possibilidade de danos físicos (lesões ou mortes) ou ao patrimônio, derivados de atos de interferência ilícita ocorridos na aviação; e
- Impossibilidade de adoção de procedimentos diferenciados de inspeção de segurança, causando prejuízos à facilitação do fluxo de passageiros domésticos nos aeroportos.

1.9. Ademais, a área técnica definiu como **objetivos** a serem perseguidos a partir das alternativas:

- O **Objetivo fundamental** consiste em minimizar o risco de ocorrências que possam afetar negativamente a segurança da aviação civil (riscos de lesões, mortes e prejuízos econômicos decorrentes da falta de acesso dos órgãos de segurança pública a dados de passageiros aéreos domésticos).
- O **objetivo meio** compreende a ampliação do acesso dos órgãos de segurança a dados confiáveis de passageiros domésticos, de forma antecipada e padronizada, a fim de reduzir a probabilidade de atos de interferência ilícita que possam ocasionar riscos e prejuízos à sociedade.

1.10. Foram considerados como **benefícios** a serem perseguidos:

- A redução de acidentes e incidentes aéreos relacionados a atos de interferência ilícita; e
- O incremento da facilitação do fluxo de passageiros nos aeroportos brasileiros.

1.11. Quanto aos **custos**, a área técnica os dividiu em dois grupos:

- Os custos de *compliance*, arcados pelos operadores aéreos para enviar dados de passageiros domésticos aos órgãos de segurança; e
- Os custos de *enforcement*, arcados pela ANAC e pelos órgãos de segurança nas atividades de implementação, monitoramento e fiscalização da regulamentação.

1.12. Importante registrar que a área técnica trouxe aos autos, ainda, um mapeamento da experiência internacional a respeito do assunto, demonstrando que União Europeia e Estados Unidos da América têm adotado prática semelhante à proposta no presente processo normativo.

1.13. Em seguida, a área técnica lavrou a Nota Técnica nº 10/2020/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI 3986740), relativa aos fundamentos legais para a exigência de fornecimento do número do CPF do passageiro, no momento da contratação do serviço de transporte aéreo doméstico, como dado complementar ao processo de identificação pessoal (o que também havia sido solicitado à ANAC pela PF). Referido estudo apontou ser legalmente viável, para fins de prevenção e repressão de atos de interferência ilícita, a ANAC exigir das empresas aéreas o repasse de dados de reservas e passagens domésticas – incluindo o CPF, que deve ser considerado como o número de uso público da Identificação Civil Nacional.

1.14. Na sequência, a Diretoria Colegiada da Agência apreciou os estudos supracitados e registrou a escolha da “Alternativa 3” descrita na AIR (3986679), intitulada "**REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA, DENTRO DA ESFERA AVSEC**" incluídos, no que coubesse, os dados requeridos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

1.15. Ato contínuo, a área técnica prosseguiu com a fase de desenvolvimento do projeto de ato normativo e elaborou a Nota Técnica nº 21/2020/GTNO-SIA/GNAD/SIA (4156262), pela qual apresentou a proposta da regulamentação em comento. Em suma, optou-se por revisar a Resolução nº 255/2012, que estabelece regras sobre a disponibilização de API e PNR em voos internacionais, de modo a incluir obrigações específicas relacionadas à disponibilização de informações de passageiros de voos domésticos

(proposta a inclusão de dois novos Anexos à Resolução - Anexos III e IV -, que preveem os dados de API e PNR, respectivamente, de passageiros de voos domésticos).

1.16. Nesse contexto o processo foi encaminhado pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária para apreciação da Diretoria Colegiada da ANAC, em especial para deliberação quanto à aprovação da Consulta Pública.

1.17. Em sorteio realizado pela Assessoria Técnica na sessão pública de 25 de março de 2020, esta Diretoria foi sorteada para a relatoria do caso.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 14/04/2020, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4221270** e o código CRC **97B4DEB6**.

SEI nº 4221270